

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA PORTARIA Nº 249, DE 15 DE ABRIL DE 1992(*)

Fixa os critérios para o cálculo do preço de Liberação de Estoque – PLE do Trigo

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ECONOMIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 da Portaria Interministerial nº 657, de 10 de julho de 1991, e, considerando a necessidade de estabelecer o PLE para o trigo, de maneira a conceder maior transparência às intervenções do Governo na colocação dos estoques no mercado;

considerando que a fixação de um critério para a venda dos estoques públicos consolida o processo de privatização do mercado do trigo, ficando o Governo apenas com a função reguladora;

considerando que a falta de um preço limite para liberação dos estoques do Governo pode promover interferências extemporâneas no mercado, dificultando o planejamento do produtor rural;

considerando que regras de intervenção devem garantir margem mínima de ganho real ao produtor, conforme prevê a Lei Agrícola;

considerando que a comercialização de trigo no Brasil, durante longo tempo foi completamente estatizada, impedindo que as séries históricas de preço pudessem refletir a situação de oferta e demanda;

considerando que o § 3º, do art. 10, de Portaria nº 657 permite a fixação de critério alternativo para o cálculo do PLE no caso de inadequação da metodologia às séries históricas;

considerando que o mercado externo é preponderante na formação dos preços internos, devido ao peso das importações anuais de trigo; e,

considerando, ainda, que o PLE deve incorporar a tendência mais permanente dos preços do mercado externo, refletida nas cotações de um período mais longo, resolve:

Art. 1º Fixar os seguintes critérios de cálculos do PLE do trigo, que vigorarão no período de comercialização da safra nacional de 1992;

a) média móvel das cotações nominais em dólar dos Estados Unidos, de uma série de 24 meses, sem a exclusão dos preços atípicos, contados até o penúltimo mês anterior ao da vigên-

cia do PLE, tomadas no mercado disponível de Kansas City, considerando margem adicional de cinco por cento;

b) a média de preços será composta até o moinho, acrescentando-se:

I) imposto de importação, calculado sobre o preço CIF;

II) alíquota de ICMS de dezoito por cento calculado sobre o preço CIF mais imposto de importação; e

III) as despesas de internação no percentual fixo de 42,45% sobre o preço FOB (representando manuseio, taxas portuárias, transportes);

c) o valor em dólar americano será convertido, mensalmente, em cruzeiros pela taxa de venda do dólar comercial do terceiro dia útil anterior à data de atualização do PLE;

d) o PLE será atualizado mensalmente no primeiro dia de cada mês.

Art. 2º Os preços de mercado para efeito de constatação das condições de intervenção, ora regulamentadas, serão coletados e divulgados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Art. 3º O preço calculado na forma prevista no art. 1º desta Portaria será válido para todas as Unidades da Federação.

Art. 4º Os critérios definidos nesta Portaria, a praça de referência e as demais especificações, válidos excepcionalmente na safra 1992, de 1º de abril de 1992 a 3 de julho de 1993, conforme previsto na Portaria nº 434, de 07 de outubro de 1991, do MEFP/SNE, encontram-se no anexo I.

Art. 5º O valor do PLE resultante do critério definido no art. 1º, válido para o período de 1º de abril a 30 de abril de 1992, e seu demonstrativo de cálculo, encontram-se no anexo II.

Art. 6º Atendendo ao disposto no art. 18, da Portaria Interministerial nº 657, e tendo em vista que a data de divulgação do PLE deve ser anterior à decisão de plantio do produtor, será fixado o prazo de até 28 de fevereiro de 1993 para divulgação dos critérios do PLE de trigo, para vigência a partir de 1º de agosto de 1993.

Art. 7º O Governo iniciará as vendas de seus estoques sempre que o preço de mercado ultrapassar o valor do PLE, tendo como referência a praça de São Paulo.

Art. 8º Para efeito do que dispõe o Artigo 14, incisos I e II, da Portaria interministerial nº 657, considerar-se-á, no caso do trigo;

a) estoque de safra antiga - o estoque com mais de dois anos de aquisição;

b) ponta de estoque e saldo remanescente - o estoque equivalente a até cem toneladas, desde que não seja oriundo de safra que ainda esteja dentro do período de aquisição.

Art. 9º Aplicam-se ao trigo os demais dispositivos da Portaria nº 657, inclusive no que respeita à venda de produto sob risco de perda de valor comercial ou deterioração.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DOROTHÉA WERNECK

Anexo I
ESPECIFICAÇÕES DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES- PLE-TRIGO

Período: 01 de abril de 1992 a 31 de julho de 1993

ESPECIFICAÇÕES:	
PRODUTO	: trigo
GRUPO	: sem casca
CLASSE	: duro
TIPO	: 2
EMBALAGEM	: a granel
UNIDADE	: tonelada
PRAÇA DE REFERÊNCIA	: São Paulo
NÍVEL DE COMERCIALIZAÇÃO	: atacado
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	: à vista
ICMS	: incluso com alíquota de 18%
IAPAS	: exclusivo

Anexo II
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES TRIGO - SAFRA 1991/92

Período de referência: 01/04/92 a 30/04/92

Observação nº	Ano	Mês	Preço Nominal no Merc. Disponível de Kansas City US\$/t
1	1990	Mar	147,77
2		Abr	150,24
3		Mai	143,80
4		Jun	134,13
5		Jul	116,37
6		Ago	107,59
7		Set	105,44
8		Out	104,61
9		Nov	104,31
10		Dez	104,84
11	1991	Jan	102,25
12		Fev	104,24
13		Mar	109,96
14		Abr	110,99
15		Mai	112,24
16		Jun	110,29
17		Jul	107,15
18		Ago	115,21
19		Set	123,60
20		Out	136,32
21		Nov	140,23
22		Dez	150,12
23	1992	Jan	161,07
24		Fev	167,44

a) média móvel de 24 meses	US\$ 123,76/t
b) imposto de importação - (20% a CIF)	US\$ 28,85/t
c) ICMS (18% a CIF + imposto importação)	US\$ 31,16/t
d) despesas de armazenagem (1% simétrico móvel)	42,45%
e) margem de comercialização	5,00%
Orçamento de câmbio de acordo com 17/03/92 de 1 US\$	Cr\$ 1.949,90
g) Preço de Liberação de Estoques - PLE	Cr\$ 483.809,000
(*) Especificada por ser o preço base incorreção do original, no D.O. de 16/04/92, seção I, pág. 4823	
(D.O. nº 15792)	

**PORTARIA INTERMINIS-
TERIAL Nº 325,,
DE 16 DE ABRIL DE 1992**

Regulamenta o art. 17 da Portaria Interministerial nº 657, de 10 de julho de 1991, para o caso da venda de Estoques Públicos de Trigo.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, Interino, e o MINISTRO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Para efeito de aplicação do artigo 17 da Portaria Interministerial nº 657, de 10 de julho de 1991, o preço piso ali previsto, resguardadas as diferenças de qualidade, será equivalente à média das cotações das bolsas dos países de origem do trigo internado, pelo setor privado, no mês anterior ao da venda, desde que as importações tenham atingido, no mínimo, 50 mil toneladas: caso não se verifique este volume de importação no período estabelecido, a aferição será estendida até a obtenção da quantidade mínima fixada.

§ 1º Para a apuração do preço piso, será utilizada a média aritmética das cotações diárias das bolsas dos países de origem das importações, no período considerado. A cada média serão acrescentadas todas as despesas e impostos de interinação do produto, até a praça de São Paulo. O valor final do preço piso será igual à média ponderada dos valores obtidos conforme o cálculo acima, pelas quantidades, por origem, internadas no País.

§ 2º Caberá à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB o cálculo e a divulgação do parâmetro de preço referido no caput deste artigo.

§ 3º A periodicidade da correção e divulgação do parâmetro será a mesma do Preço de Liberação de Estoques - PLE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Andrade Gonçalves
Antonio Cabrera

**PORTARIA Nº 297,
DE 8 DE ABRIL DE 1992**

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o artigo 1º, incisos II e V, do Decreto nº 80, de 05 de abril de 1991 e o disposto nos artigos 27 e 29 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira, de

acordo, ainda, com a Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e com o disposto no Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991 e nas Portarias nºs 974, de 16 de outubro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e 444, de 17 de outubro de 1991, da Secretaria Nacional de Economia; tendo em vista o que consta no Processo nº 10768.007731/91-23 e considerando a existência de subsídios na fabricação e exportação, para o Brasil, das mercadorias objeto desta Portaria, e de dano as indústrias domésticas resultante de tal prática, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido o Direito Compensatório Provisório, na forma de imposto de importação adicional calculado mediante a aplicação das alíquotas "ad valorem" abaixo indicadas, sobre as importações dos produtos discriminados abaixo, quando originários da Comunidade Econômica Européia.

Produto	Dir.Comp. Alíquota "ad valorem"
0402.10.0100 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para alimentação infantil.	52%
0402.10.0200 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%, desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal.	52%
0402.21.0101 - Leite integral ou gordo, com teor de gordura mínimo de 26%.	31%
0402.21.0102 - Leite parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para alimentação infantil, com um teor de gordura inferior a 26%.	52%
0402.21.0103 - Leite desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal.	52%
0402.21.0199 - Qualquer outro	52%
0402.29.0102 - Outro leite parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para alimentação infantil, com teor de gordura inferior a 26%.	52%

Art. 2º - Justificaram o estabelecimento dos direitos compensatórios provisórios: a existência de subsídios praticados na exportação para o Brasil e a necessidade de resguardar os interesses da produção nacional similar durante o período da investigação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até 4 (quatro) meses, de acordo com o artigo 29 da mencionada Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da Comissão de Política Aduaneira.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

**PORTARIA Nº 35, DE
05 DE FEVEREIRO DE 1992**

Regulamenta o EGF para Formação de Estoque Regulador (EGF Especial).

O Ministro de Estado DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, inciso 6, letra a, da Lei nº 8.344, de 27/12/91, e tendo em vista o disposto no Art. 4º da Portaria Interministerial nº 657, de 10/07/91, determina:

Art. 1º O Empréstimo do Governo Federal para Formação de Estoque Regulador (EGF Especial) é uma linha de financiamento oferecida ao produto vinculado a Empréstimo do Governo Federal (EGF), e destina-se à prorrogação do empréstimo, uma vez vencido o prazo de liquidação, sob novas cláusulas contratuais.

Art. 2º O Empréstimo Especial tem por finalidade formação de um estoque regulador em mãos do setor privado, sem ônus para o Governo, sujeito à venda voluntária ou obrigatória quando o preço de mercado ultrapassar o PLE (Preço de Liberação de Estoque), de acordo com as regras contidas no Art. 11, itens II e III da Portaria Interministerial nº 657, de 10/07/91.

Art. 3º O EGF Especial será regido pela legislação em vigor para o EGF, pelas regras de liberação de estoques, pelas normas operacionais da Política de Preços Mínimos e pelas regras de comercialização, previstas na Portaria nº 657, de 10/07/91, e regras específicas por produto, previstas em Portarias específicas da Secretaria Nacional de Economia.

Art. 4º Caberá à Companhia Nacional de Abastecimento baixar as normas operacionais para a implantação da linha de financiamento ora regulamentada, ouvidos previamente a SNPA - Secretaria Nacional de Política Agrícola e a SNE - Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CABRERA

VOTO CMN Nº 81/92

Normas complementares às operações com EGF/COV (Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda), nas operações sob a égide da Política de Garantia de Preços Mínimos, para a safra de verão 91/92 e safra 1992.

Senhores Conselheiros,

No período de safra, quando os preços sofrem pressões baixistas, os produtores têm a possibilidade de realizar, ao preço mínimo vigente, a venda imediata de sua produção ou o financiamento da estocagem dos seus produtos, utilizando-se alternativa ou complementarmente, dos seguintes instrumentos da Política de Garantia de Preços Mínimos: Aquisições do Governo Federal (AGF) e Empréstimos do Governo Federal, Com ou Sem Opção de Venda.

Até meados da década de 80, a primeira opção do produtor era a de vender a sua produção ao Governo (AGF), para garantir o imediato recebimento do preço mínimo.

Como segunda opção, os agricultores vinham aceitando a realização de EGF, Com Opção de Venda (COV), porque lhes era esclarecido que esse empréstimo propiciava as mesmas garantias da AGF, mantendo, ainda, a alternativa de poder vender a sua produção no mercado por melhores preços. Caso contrário, poderiam admitir que o Governo assumisse o empréstimo, acrescido das despesas de armazenagem, classificação e outras e, da mesma forma, a mercadoria.

Com o passar do tempo, foram introduzidas diversas modificações no regulamento do EGF/COV, que o tornaram operacionalmente inviável:

- a) as quebras de peso do produto financiado não são absorvidas pelo Governo, quando da aquisição da mercadoria, cabendo ao produtor ressarcir-las ao Banco;
- b) da mesma forma, a classificação oficial, realizada quando da concessão do EGF, passou a não prevalecer mais, na ocasião da aquisição indireta. Nessa oportunidade, pode ser rea-

lizada nova classificação, arcando o produtor com o ônus das possíveis diferenças de qualidade do produto;

- c) a momentânea indisponibilidade orçamentária do Tesouro Nacional, para realizar as aquisições indiretas, faz com que os agentes financeiros deixem de realizar EGF/COV, em virtude das dificuldades em receber as diferenças de peso e de qualidade, do produtor.

Considerando a conjuntura atual de comercialização - safra superior a 70 milhões de toneladas, defasagem entre o preço de mercado e o preço mínimo, reduzida dotação orçamentária para a realização de aquisições, pressões por parte dos produtores, cooperativas, associações e federações cobrando do Governo a garantia de preços mínimos - torna-se indispensável e urgente reconduzir as normas do EGF/COV para os princípios que nortearam a sua criação, mediante aprovação das seguintes condições complementares para a sua realização, que seriam aplicáveis aos empréstimos da modalidade na safra de verão 91/92 e na safra 1992, incluídas eventuais operações já contratadas:

- a) a quantidade e a qualidade dos produtos constantes dos documentos de depósitos e de classificação, que serviram de base para a contratação de EGF, prevalecerão como parâmetros para a respectiva aquisição indireta;
- b) as tarifas de armazenagem dos produtos vinculados a EGF/COV, passíveis de serem absorvidas por ocasião da aquisição, terão como limite as tabelas constantes dos contratos de armazenagem e prestação de serviços com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- c) os encargos financeiros dos EGF/COV, para efeito de absorção, ficarão limitados aos divulgados pelo Banco Central do Brasil para operações com recursos dos Depósitos Especiais Remunerados - DER.

Este é meu voto.

ANTONIO CABRERA